



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

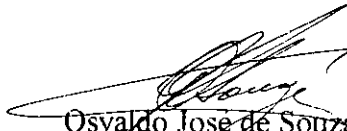
Processo nº : 13727.000224/92-04
Sessão de : 07 de dezembro de 1994
Recurso nº : 96.777
Recorrente : ERONDINA CORVAL LARANJA
Recorrida : DRF - em Volta Redonda - RJ

DILIGÊNCIA N° 203-00.304


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ERONDINA CORVAL LARANJA.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidades de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 1994


Osvaldo José de Souza
Presidente


Sérgio Afanasieff
Relator


p/ Maria Vanda Diniz Barreira
Procuradora - Representante da Fazenda Nacional



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13727.000224/92-04
Diligência nº : 203-00.304
Recurso nº : 96.777
Recorrente : ERONDINA CORVAL LARANJA

RELATÓRIO

A ora Recorrente ingressou com impugnação contra o lançamento do ITR/92, alegando ter sido a DITR/92 preenchida com várias falhas e omissões. Anexa nova declaração, fls. 04, a título de retificação.

Às fls. 07, a contribuinte é intimada a apresentar cópia das guias de recolhimento dos cinco últimos exercícios - 1987 a 1991.

Apresentou as guias dos exercícios de 1988 a 1991, devidamente quitadas e, para todos esses exercícios, FRE e FRU de 45%. Às fls. 10 diz que deixa de apresentar a cópia da guia referente a 1987 por ter sido extraviada.

Às fls. 16, consta a informação interna da repartição onde se verifica que contra a contribuinte não constam débitos anteriores.

A decisão *a quo* considerou procedente o lançamento ao argumento que a DITR/92 não foi acolhida pela autoridade competente.

Irresignada, a contribuinte interpôs recurso a este Colegiado no qual pede que seja feita "alguma coisa" no sentido da retificação do lançamento.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13727.000224/92-04

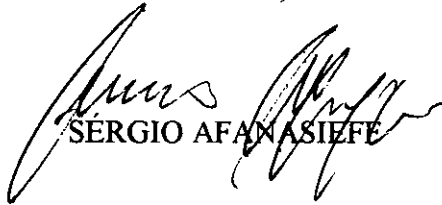
Diligência nº : 203-00.304

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SÉRGIO AFANASIEFF

Dos presentes autos, constato que em 1991 o FRU e o FRE do lançamento eram de 45% cada um e, para 1992 passaram, respectivamente, para 4,0% e 2,8%, sem que, aparentemente nada justifique.

Neste caso, voto para que se baixem os presentes autos ao órgão de origem solicitando que a autoridade local se digne anexar as DPs de 1991 e de 1990, para que o relator encontre melhor respaldo para a formação de sua convicção.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 1994


SÉRGIO AFANASIEFF